



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002572/96-00
Recurso nº. : 12.534
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.245

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002572/96-00
Acórdão nº. : 104-16.245
Recurso nº. : 12.534
Recorrente : GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o n.º 000.278.804-78, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 28, através da qual foi alterado o valor de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Insurgindo contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Em 21/10/96, o contribuinte apresentou o documento de fls. 33/35, para impugnar a decisão mencionada, tendo em vista as alegações seguintes:

1. em nenhum momento alegou que os benefícios recebidos da caixa de previdência do Banco do Brasil - PREVI e da Fundação Banco do Central de Previdência Privada - CENTRUS, são isentos e não tributáveis por estarem totalmente enquadrados no disposto no artigo 6.º, inciso VII, da Lei n.º 7.713/88;
2. o seu pleito está amparado na Decisão n.º 161/91, da SRRF / 1ª RF, ratificada pela Divisão de Legislação Aplicada, através de Parecer CST/SIPR n.º 218, de 24/02/92 que estabeleceram: "Estão isentos do desconto do imposto de renda na fonte os benefícios pagos por entidades de previdência privada, quando estes tenham sido construídos pelas contribuições do próprio participante, sendo que, quando do pagamento dos referidos benefícios, o valor isento deve guardar a mesma proporção com as parcelas recolhidas mensalmente pelo participante";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002572/96-00
Acórdão nº. : 104-16.245

3. a isenção dos rendimentos recebidos das citadas entidades de previdência privada atinge apenas um terço da complementação de aposentadoria por elas paga, ou seja, a mesma proporção das contribuições feitas como participante;
4. estruturalmente, a decisão e o parecer citados estão, de fato, respaldados nas disposições do artigo 31, inciso I, da Lei n.º 7.713, com a redação dada pelo artigo 4.º da Lei n.º 7.751/89;
5. a redação do citado dispositivo é categórica e elucidativa ao estabelecer que a parcela dos benefícios decorrentes das contribuições do próprio beneficiário está isenta do pagamento do imposto de renda na fonte, pois sujeita à tributação apenas a outra parcela com contribuições a cargo de terceiros;
6. não há meias-palavras, nem sentido dúbio, nem restrições, nem situação subordinativa, nem condição ou ressalva sujeitando a isenção ao fato de serem ou não tributados os rendimentos obtidos pelo patrimônio da entidade de previdência.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
- São tributáveis os benefícios recebidos de entidade de previdência privada relativos à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/04/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/04/97 (lido na íntegra)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002572/96-00
Acórdão nº. : 104-16.245

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de enfrentar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, a notificação encontra-se eivada de deficiência uma vez que não atendeu aos requisitos legais, que impõe para os casos de notificação por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, dispensando somente a assinatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002572/96-00
Acórdão nº. : 104-16.245

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL